



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 171-A, DE 2021** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL LOMBARDI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° DE 2021**

(Deputado Alexandre Frota)

Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a criação de Creche de Idosos no âmbito dos municípios brasileiros.

§ 1º Os prédios serão adequados para receber o público a que se destina.

Art. 2º As entidades do artigo anterior terão a finalidade de acolher, alimentar, cuidar da saúde e tudo o mais necessário para o idoso ocupar seu dia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os idosos vivem, em geral, durante o dia sozinhos em suas residências ou locais onde moram, e nossos municípios têm o dever de cuidar destas pessoas que tanto fizeram para todos nós.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A criação de Creches para Idosos, vem cumprir uma lacuna inexistente no país, estas entidades além de cuidar da saúde do idoso também será um local de encontro e entretenimento para todos que lá estiverem, o que psicologicamente dará uma qualidade de vida maior.

A obrigação de toda sociedade que se preza é cuidar de suas crianças e idosos, para que preservem seu passado e construam um futuro, nossos idosos merecem respeito e dignidade no final de suas vidas.

A creche para idosos tem a finalidade também de socializar nossos idosos além de proporcionar a eles um espaço para descanso e divertimento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 03/02/2021 17:59 – Mesa

PL n.171/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B D 2 1 6 2 9 9 5 0 8 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

Cria a Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 171, de 2021, proposto pelo nobre Deputado Alexandre Frota, tem por objetivo a criação da Creche do Idoso, na qual serão oferecidos diversos serviços, como de saúde, nutrição, educação física e assistência social.

Na Justificação, argumenta-se que a criação de creches para pessoas idosas supre uma lacuna, uma vez que essas entidades, além de cuidarem da saúde da pessoa idosa, também promoverão local de encontro, entretenimento socialização, descanso e divertimento, de forma a promover maior qualidade de vida à pessoa idosa.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 171, de 2021, tem por objetivo a criação da Creche do Idoso, na qual deverão ser oferecidos diversos serviços à pessoa idosa.

A proposta foi examinada de forma aprofundada pela nobre Deputada Carmen Zanotto, que nos antecedeu na relatoria nesta Comissão, cujo relatório ora transcrevemos:

*A falta de atividades sociais e físicas na fase de envelhecimento pode levar os idosos à solidão, tristeza e alteração de humor. Para a médica Maria Alice Toledo<sup>1</sup>, especializada em geriatria e professora da Universidade de Brasília, a depressão é um dos sintomas mais frequentes entre idosos que não possuem ocupação. “As atividades físicas e interação social são pilares para um envelhecimento sadio...A convivência com outras pessoas na mesma condição também pode ser um suporte para enfrentar dificuldades”, completa a especialista.*

*A criação de creches para idosos aprimora o conceito de “Day Care” e tem como objetivo promover a saúde física, mental e social da terceira idade, uma vez que o idoso passa o dia todo com atividades e à noite retorna para o convívio do seu lar.*

*O Projeto de Lei em análise, ao propor a criação da Creche do Idoso, espaço onde os usuários poderão contar, dentre outros, com serviços de saúde, nutrição, educação física e assistência social, vai ao encontro ao preconizado no Estatuto do Idoso no que se refere à qualidade de vida. Além disso, está de acordo com o previsto no art. 2º do referido Estatuto, segundo o qual:*

*“o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

*O acolhimento de idosos em espaços denominados “Creche do Idoso” destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente à sua independência e autoestima, visando ao desenvolvimento de habilidades e capacidades individuais, de acordo com suas necessidades e desejos,*

1 <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/terceira-idade-opcao-para-cuidar-do-idoso/>



*preservando e promovendo a sua integração social na comunidade em que vive.*

*As creches do idoso terão a finalidade de promover o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social.*

*Entendemos, porém, que a denominação “Creche do Idoso” deve ser revista, em virtude do art. 10 da Lei 8.842, de 1994, que prevê a criação de “Centros Dia para Idosos”. O Estatuto do Idoso prevê o direito à convivência familiar e comunitária, que resta prejudicada quando a família precisa sair para trabalhar e tem de deixar a pessoa idosa em casa, sem contato com outras pessoas ou atividades que estimulem seu bem-estar.*

*É oportuno trazer ao debate a criação desse tipo de equipamento público, em face do acelerado envelhecimento populacional e a conseqüente diminuição de familiares disponíveis ao cuidado diuturno. Há necessidade de compatibilizar demandas e interesses da pessoa idosa e da família, sem olvidar que o objetivo principal é priorizar o bem-estar da pessoa idosa.*

*Entretanto, entendemos ser inconveniente o termo “Creche do Idoso”, que poderia caracterizar infantilização do idoso e desrespeito a sua autonomia e independência. Optamos, portanto, pelo termo “Centro Diurno de Cuidados”.*

*Recomendamos que todos os municípios deveriam criar esse atendimento, mas optamos por sugerir que nos municípios com menos de cinco mil habitantes, a União, o governo estadual e o município devem adotar alternativas para prover à pessoa idosa e às famílias os serviços disponibilizados pelos centros diurnos de cuidados.*

Estamos de acordo, em linhas gerais, com o referido parecer. Ousamos, no entanto, discordar da fixação de parâmetro objetivo para o fornecimento dos serviços. De acordo com dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, além da fonte de custeio, apenas com a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros ou nas hipóteses em que as obrigações são espontaneamente assumidas pelos entes federados é que a lei poderá impor ou transferir encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público a estados, DF e municípios (Constituição, art. 167, § 7º). Dessa forma, optamos pelo estabelecimento dos parâmetros gerais



do serviço, a fim de que a medida não importe em maiores questionamentos e possa prosperar.

Além disso, pensamos ser fundamental esclarecer que os centros diurnos de cuidados estão inseridos no arcabouço de serviços socioassistenciais, mais especificamente no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, serviço de média complexidade do Sistema Único de Assistência Social (Suas). De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), esse serviço destina-se ao “atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.”<sup>2</sup>

Como esse serviço ainda não está previsto em lei, sugerimos que sua previsão possa ser introduzida na Lei Orgânica de Assistência Social, a exemplo de outros serviços que já existiam e passaram a estar expressamente previstos nessa Lei, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi). A medida confere segurança jurídica e possibilita que o Parlamento aprimore a prestação do referido serviço.

Por fim, adequamos o Substitutivo à Lei nº 14.423, de 2022, que substituiu em diversos dispositivos da Lei nº 10.741, de 2003, o termo “idoso” por “pessoa idosa”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 171, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

2 [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf)



Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2023-5115

Apresentação: 11/05/2023 11:25:32.493 - CIDOSC

PRL 2/0

PRL n.2

\* CD 232288995200 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e art. 36-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para instituir o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e centros diurnos de cuidados para atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e consiste na oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos.

Parágrafo único. O Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço de que trata o caput deste artigo, com previsão de articulação com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos, observado o disposto nos arts. 19 e 36-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º O Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A No atendimento à pessoa idosa dependente com limitações agravadas por violações de direitos, serão criados centros diurnos de cuidados, que deverão oferecer, em articulação com as diversas políticas públicas, inclusive de atenção à saúde, acolhimento, alimentação saudável, atividades educativas, terapêuticas que envolvam práticas recreacionais e lúdicas, convivência comunitária e outras práticas e estratégias que contribuam para o bem-estar da



pessoa idosa no período de permanência na unidade socioassistencial.

§ 1º Os centros diurnos de cuidados poderão ser estruturados e operados diretamente pelo poder público ou por meio de entidades e organizações de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os espaços e serviços de que trata o caput deste artigo deverão cumprir as normas de acessibilidade vigentes.

§ 3º Regulamento definirá o perfil dos usuários, serviços e sua forma de operacionalização, consideradas as demandas da pessoa idosa e da família, requisitos para estruturação dos espaços físicos e demais parâmetros necessários ao bom funcionamento dos centros diurnos de cuidados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2023-5115





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 171/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Lombardi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Delegada Katarina, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e art. 36-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para instituir o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias e centros diurnos de cuidados para atendimento à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e consiste na oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos.

Parágrafo único. O Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço de que trata o caput deste artigo, com previsão de articulação com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos, observado o disposto nos arts. 19 e 36-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Art. 2º O Capítulo VIII da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A No atendimento à pessoa idosa dependente com limitações agravadas por violações de direitos, serão criados centros diurnos de cuidados, que deverão oferecer, em articulação com as diversas políticas públicas, inclusive de atenção à saúde, acolhimento, alimentação saudável, atividades educativas, terapêuticas que envolvam práticas recreacionais e lúdicas, convivência comunitária e



outras práticas e estratégias que contribuam para o bem-estar da pessoa idosa no período de permanência na unidade socioassistencial.

§ 1º Os centros diurnos de cuidados poderão ser estruturados e operados diretamente pelo poder público ou por meio de entidades e organizações de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Os espaços e serviços de que trata o caput deste artigo deverão cumprir as normas de acessibilidade vigentes.

§ 3º Regulamento definirá o perfil dos usuários, serviços e sua forma de operacionalização, consideradas as demandas da pessoa idosa e da família, requisitos para estruturação dos espaços físicos e demais parâmetros necessários ao bom funcionamento dos centros diurnos de cuidados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**